



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.124 - PI (2013/0325763-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JUSTINA VALE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JUSTINA VALE DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALLE
ADVOGADOS : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
TIAGO VALE DE ALMEIDA
JUSTINA VALE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. **1.** SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTERIOR À LEI N. 11.689/2008. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUBMISSÃO DA DECISÃO DO JUÍZO SUMARIANTE AO CRIVO DO TRIBUNAL *A QUO* POR MEIO DE REMESSA DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. **2.** ENVIO DE DUAS REMESSAS NECESSÁRIAS REFERENTES AO MESMO PRONUNCIAMENTO DE PRIMEIRO GRAU AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DO PRIMEIRO REEXAME NECESSÁRIO POR TER SIDO DISTRIBUÍDO E JULGADO ANTES DO SEGUNDO REEXAME, INDEPENDENTEMENTE DESTE TER SE ANTECEDIDO NO TRÂNSITO EM JULGADO. LITISPENDÊNCIA QUE IMPEDE O NASCIMENTO VÁLIDO DA SEGUNDA REMESSA DE OFÍCIO. JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU DEVIDAMENTE EXAURIDA NO JULGAMENTO DA PRIMEIRA REMESSA NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. **3.** ORDEM DENEGADA.

1. Proferida sentença de absolvição sumária antes da entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008, imprescindível a submissão da decisão do Juízo sumariante ao crivo do Tribunal *a quo* por meio de reexame necessário. Na hipótese, considerando-se que a sentença de absolvição sumária foi proferida em 12/9/1998 e que a remessa de ofício para casos como tais deixou de ser exigida pelo ordenamento processual penal apenas em agosto de 2008 – por ocasião da entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008 –, não há falar em não conhecimento do reexame necessário.

2. O fenômeno processual da litispendência criado, no caso, da autuação e distribuição do primeiro reexame de ofício, impediu o nascimento válido do segundo. Daí decorre que, se insubsistente, tudo o quanto praticado na segunda remessa não pode produzir efeitos.

3. Ainda que assim não fosse, considerando-se que a primeira remessa necessária, em trâmite na Segunda Câmara (07.000480-3), foi julgada antes da segunda remessa enviada à Primeira Câmara (2011.0001.002892-5), aquela realidade fática já havia se tornado imutável no âmbito do Tribunal *a quo* quando da análise do segundo reexame de ofício. Assim, somente a instância superior poderia reapreciar a questão. Conclusão contrária levaria a admitir que o mesmo órgão jurisdicional revisse seu posicionamento indefinidamente, ainda que fruto de estranho equívoco, caindo por terra a segurança jurídica que pauta o processo judicial e, notadamente, o processo penal. Logo, imperiosa a prevalência da decisão proferida na Remessa de ofício n. 07.000480-3, seja porque há óbice ao próprio nascedouro da segunda remessa de ofício – ante a prévia autuação e distribuição da primeira remessa –, seja porque o primeiro reexame foi julgado antes do segundo, pouco importando o fato deste ter transitado em julgado previamente àquele; afinal, se a segunda remessa de ofício é nula por excelência desde o nascedouro, não subsiste ato judicial algum, tampouco trânsito em julgado.

4. Ademais, o princípio do *in dubio pro reo* não soluciona o caso porque a controvérsia se situa em momento anterior. Aquilatar qual a decisão mais favorável ao réu pressupõe, por óbvio, a existência de duas decisões igualmente válidas, o que não corresponde à hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, pois as máximas processuais impedem o nascimento e a coexistência de um segundo processo idêntico, aqui materializado pelo segundo reexame necessário ilegalmente autuado e julgado na Corte de origem.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.124 - PI (2013/0325763-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* originário impetrado em favor de Francisco Bernardone da Costa Valle, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí.

Narra a impetração que a paciente teria sido absolvido sumariamente do crime de tentativa de homicídio qualificado, o que culminou na remessa de recurso de ofício para o Tribunal de origem.

Sustenta a existência de 2 (dois) recursos de ofício contra a mesma decisão. O primeiro "foi julgado reformando a sentença absolutória e pronunciando o Réu, sendo que, em razão do foro por prerrogativa de função, uma vez que o Réu foi eleito prefeito Municipal, condenando-o nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c art. 14, II, CP" (fl. 4). Já o segundo teria mantido "a sentença absolutória de 1º Grau em todos os seus termos, em harmonia com o parecer Ministerial" (fl. 7).

Diante disso, questiona qual acórdão deve prevalecer na espécie, asseverando que a segunda decisão deveria vigorar, pois "na nova lei há uma nova vontade do legislador, que sobrepuja a vontade dele próprio, contida na lei velha. No novo decreto, nova vontade da Administração. Na nova sentença, nova vontade do Estado juiz" (fl. 9).

Afirma, ainda, que "os recursos foram julgados em 05/07/2010 e 27/03/2012, assim sendo, estes jamais poderiam ser conhecidos, pois a Lei n. 11.689/08 alterou o Código de Processo Penal no que tange aos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri" (fl. 10). Portanto, "não havendo mais no ordenamento jurídico pátrio a figura do recurso de ofício, para o caso em tela, mas tão somente o recurso voluntário, o presente recurso não deveria ter sido conhecido" (fl. 14).

Busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório.

No mérito, pugna sejam cassados os dois recursos de ofício ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente, possa prevalecer o segundo acórdão (absolutório).

Liminar indeferida às fls. 383/384 e informações prestadas às fls. 392/413.

Às fls. 4.119/4.609, noticiou a impetrante que o Tribunal de origem "enviou informações sobre processo diferente do citado no presente Habeas corpus" (fl. 4.119), ocasião em que postulou fosse reconsiderada a decisão que negou o pleito emergencial e suspenso o curso do processo.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 6.183/6.184), opinou pela denegação da ordem.

O pleito urgente formulado às fls. 4.119/4.609 foi indeferido (fls. 6.186/6.188).

Informações complementares enviadas pelo Tribunal *a quo* foram juntadas às fls. 6.196/6.251.

Em seguida, a impetrante juntou novo pedido de reconsideração das decisões que indeferiram a liminar, repetindo as alegações formuladas na inicial e refutando, também, as afirmações contidas nas informações prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 6.196/6.251.

Na oportunidade, questionou os pormenores do procedimento adotado pelo Tribunal *a quo* para o julgamento do paciente no primeiro reexame necessário e sublinhou que, por ocasião da apreciação do segundo reexame de ofício, o primeiro, ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, ainda não havia transitado em julgado, de forma que, a seu ver, não há falar em nulidade do último julgamento por contrariar a coisa julgada.

Asseverou que, na verdade, ante o trâmite de insurgências nesta Corte contra decisões proferidas no primeiro recurso de ofício, o segundo reexame necessário transitou em julgado antes do primeiro.

Por fim, destacou que o constrangimento ilegal ocasionado é evidente pois, em suma, há ordem de prisão, em razão do trânsito em julgado da condenação, para o cumprimento da pena imposta, sendo que, contudo, a decisão que deve prevalecer é aquela que absolveu o paciente.

Buscou, assim, liminarmente, fosse determinada "a liberdade do paciente até o julgamento do presente *habeas corpus*, principalmente porque ainda não ficou definido se o paciente encontra-se condenado ou absolvido nos autos de uma mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Penal, que abriga dois acórdãos conflitantes" (fl. 6.284).

Estando o feito devidamente instruído, deixei de reexaminar o pedido de urgência e reservei o deslinde da questão para o julgamento de mérito do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.124 - PI (2013/0325763-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como se vê do relatório, em que pese as incontáveis alegações formuladas pelo impetrante no bojo dos inúmeros pedidos de urgência manejados, verifico que são dois os argumentos centrais da impetração.

O primeiro argumento afirma que "os recursos foram julgados em 05/07/2010 e 27/03/2012, e assim sendo, estes jamais poderiam ser conhecidos, pois a Lei n. 11.689/08 alterou o Código de Processo Penal no que tange aos procedimentos afetos ao Tribunal do Júri" (fl. 10). Portanto, "não havendo mais no ordenamento jurídico pátrio a figura do recurso de ofício, para o caso em tela, mas tão somente o recurso voluntário, o presente recurso não deveria ter sido conhecido" (fl. 14).

O segundo argumento, por sua vez, sustenta, em síntese, a prevalência da decisão proferida pelo Tribunal de origem no julgamento do segundo recurso de ofício (2011.0001.002892-5), a qual manteve a absolvição sumária prolatada pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina/PI. Isso porque, por ocasião do julgamento do segundo reexame necessário, o primeiro, ao contrário do afirmado pelo Tribunal *a quo*, não havia transitado em julgado, de forma que, a seu ver, não há falar em nulidade do último julgamento por contrariar a coisa julgada; afinal, ante o trâmite de insurgências no Superior Tribunal de Justiça contra decisões proferidas no primeiro recurso de ofício, o segundo reexame necessário transitou em julgado antes do primeiro.

Pois bem. Passo ao exame da primeira tese.

Como se vê, alega a impetrante que, quando do envio das remessas necessárias ao Tribunal de origem, o Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.689/2008, não mais exigia que o juiz sumariante submetesse sua decisão de absolvição sumária ao crivo da segunda instância, motivo pelo qual ambos os reexames necessários não deveriam ter sido conhecidos.

Ocorre que, na minha compreensão, a matéria supra há de ser resolvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo por base as mesmas premissas utilizadas para aferir se a condenação do Tribunal do Júri deve ou não se sujeitar ao protesto por novo júri. Quanto ao tema, esta Corte Superior assentou que o art. 4ª da Lei n. 11.689/2008, que revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, afasta o direito ao protesto por novo júri quando o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorrer após a sua entrada em vigor, ainda que o crime tenha sido cometido antes da extinção do recurso.

Confirmam-se, nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.689/2008. DECISUM POSTERIOR À NOVA LEI. PRETENSÃO CARENTE DE SUBSTRATO LEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal que se aplicará a lei processual penal desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

2. A Lei n. 11.689, que entrou em vigor em 8/8/2008, revogou os arts. 607 e 608 do Código de Processo Penal e excluiu do ordenamento jurídico o protesto por novo júri, recurso privativo da defesa. Só terão direito a esse recurso aqueles cujas sentenças foram proferidas antes da entrada em vigor da nova lei.

3. No caso, conquanto a prática dos delitos tenha ocorrido em 25/2/2000, o julgamento pelo Júri foi em 22/9/2009, quando já vigia a Lei n. 11.689/2008. Em consequência, não há falar em cabimento de protesto por novo júri.

4. A violação do art. 5º, XL, da Constituição Federal revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289868/SP, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 20/08/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIMINAL. TRIBUNAL DO JURI. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. PROTESTO POR NOVO JURI. JULGAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

- A Lei 11.689/2008, que extinguiu o protesto por novo júri, afasta o direito ao referido recurso quando o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorrer após sua entrada em vigor, ainda que o crime tenha sido cometido em data anterior.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 198.985/RS, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora Convocada do TJ/SE -, DJe de 25/03/2013)

Desse modo, se assim o for, não assiste razão, no ponto, ao impetrante, pois a meu ver, onde há as mesmas razões deve haver o mesmo direito (*Ubi eadem est ratio, ibi ide jus*).

É que, na hipótese, considerando-se que a sentença de absolvição sumária foi proferida em 12/9/1998 (fls. 26/31) e que a remessa de ofício para casos como tais deixou de ser exigida pelo ordenamento processual penal apenas em agosto de 2008 – por ocasião da entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008 –, não há falar em não conhecimento do reexame necessário que submetia a absolvição sumária do paciente ao crivo do Tribunal de Justiça do Piauí.

Prosseguindo, mas agora no enfrentamento da segunda tese, tem-se que a impetrante busca a prevalência da decisão proferida no julgamento do segundo reexame necessário enviado ao Tribunal *a quo*.

Consoante se depreende dos autos (fl. 6.196), o primeiro reexame necessário (07.000480-3) foi autuado em 6/3/2007 e distribuído a um dos integrantes da Segunda Câmara Criminal, enquanto o segundo (2011.0001.002892-5) foi autuado em 18/5/2011 e distribuído à Primeira Câmara Criminal. Como se vê, de início, o pleito de prevalência da decisão proferida no bojo do segundo recurso de ofício – e aqui não serei técnico quanto à nomenclatura –, já se mostra improcedente ante a evidente impossibilidade do nascimento válido da segunda remessa necessária.

Segundo se extrai do art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil – o qual se aplica perfeitamente ao processo penal por força da norma preconizada no art. 3º do Código de Processo Penal –, há litispendência quando se reproduz ação já em curso e na hipótese de se verificar a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocasião em que o segundo processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito por força do que dispõe o art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Nos dizeres de José Frederico Marques, "um dos efeitos da litispendência é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o de impedir o desenrolar e a existência de um segundo processo para o julgamento de idêntica acusação. Resulta, pois, da litispendência, o direito processual de arguir o *bis in idem*, mediante *exceptio litis pendentis*" (MARQUES, J. F. **Elementos de direito processual penal**. Atualização de Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem. Campinas: Millennium, 2009. v. 2, p. 260).

Embora não se esteja, na espécie, diante de ação de conhecimento mas de recurso – e aqui, por questões didáticas e por reputar despicando no deslinde do tema, desprezo a divergência doutrinária quanto à natureza jurídica do reexame de ofício, se recurso obrigatório ou se condição de eficácia da decisão –, entendo que os dispositivos acima referidos, por traduzirem princípios gerais de direito, resolvem a controvérsia instaurada a partir da coexistência de duas remessas necessárias no Tribunal *a quo*.

É que não vejo como me esquivar da conclusão de que o fenômeno processual da litispendência criado, no caso, da autuação e distribuição do primeiro reexame de ofício, impediu o nascimento válido do segundo. Daí decorre que, se insubsistente – e não há como fugir disso –, tudo o quanto praticado na segunda remessa não pode produzir efeitos.

Ainda que superado o argumento acima desenvolvido e que fulmina o próprio nascimento da segunda remessa de ofício – o que admito por amor ao debate jurídico –, e voltados os olhos a momento posterior, a saber, às decisões proferidas no bojo dos dois reexames, também não há como proclamar a prevalência da segunda remessa necessária.

Isso porque, qualquer que seja a decisão de mérito proferida pela Segunda Câmara que se utilize para a análise do tema – seja a que cassou a sentença absolutória e pronunciou o paciente (29/9/2008), seja a que, posteriormente, condenou-o (5/7/2010) à pena de 8 (oito) anos e 8 (meses) de reclusão pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (ante a conversão do feito em ação penal originária em razão do superveniente foro privilegiado) –, tem-se que o primeiro recurso de ofício em trâmite na Segunda Câmara (07.000480-3) foi julgado antes da segunda remessa necessária remetida à Primeira Câmara (2011.0001.002892-5), pois esta última apenas foi apreciada em 27/3/2012.

Ora, parece-me lógico que a Primeira Câmara jamais poderia reapreciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso – abandono mais uma vez o tecnicismo – já exaustivamente analisado pela Segunda Câmara, a qual anos antes já havia pronunciado o paciente e, até mesmo, diante do foro privilegiado adquirido, condenado-o pelo delito de homicídio qualificado tentado.

As minúcias em torno do procedimento adotado pelo Tribunal de origem, em que pese o esforço da defesa, em nada alteram a conclusão de que, exaurida a jurisdição de segundo grau pela Segunda Câmara Criminal, não poderia a Primeira Câmara, em absoluto, rever matéria já apreciada por aquele Tribunal. Note-se que aquela realidade fática já havia se tornado imutável no âmbito do Tribunal *a quo* no momento da análise do segundo reexame de ofício pela Primeira Câmara. Assim, somente instância superior poderia reapreciar a questão. Conclusão contrária nos levaria a admitir que o mesmo órgão jurisdicional revisse seu posicionamento indefinidamente, ainda que fruto de estranho equívoco, caindo por terra a segurança jurídica que pauta o processo judicial e, notadamente, o processo penal.

Aliás, embora não houvesse coisa julgada propriamente dita, não me parece absurdo afirmar que havia definitividade para o Tribunal de Justiça do Piauí. Digo isso porque não cabia ao referido tribunal decidir o que já fora devidamente decidido por ele. Partindo-se da premissa de que os diversos órgãos fracionários de um Tribunal são, na verdade, o próprio Tribunal, tem-se que, por ocasião do julgamento da primeira remessa de ofício pela Segunda Câmara Criminal, o Tribunal de Justiça do Piauí concluiu ser o caso de cassar a absolvição sumária, pronunciar o paciente e, em razão do foro por prerrogativa posteriormente adquirido, condená-lo pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, cabendo, apenas, às Cortes Superiores a revisão daquele entendimento.

Resumindo: cassada a decisão absolutória de primeira instância pelo Tribunal de Justiça do Piauí e inexistindo recursos de competência daquela Casa a serem apreciados, o que se tem, ao menos até pronunciamento de Corte Superior, é um provimento judicial definitivo para o segundo grau.

E veja-se que aqui em nada importa a segunda decisão ter sido favorável ao paciente e ter ela transitado em julgado antes da primeira, visto que se trata de provimento absolutamente insubsistente.

Ademais, legitimamente instaurado o primeiro reexame, juridicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível o segundo reexame – por força de vício original – e exaurida a jurisdição do Tribunal estadual ao julgar a primeira remessa de ofício, não há de se recorrer, na resolução da controvérsia, aos princípios da coisa julgada e do *in dubio pro reo*.

A coisa julgada propriamente dita, ou seja, aquela que decorre de decisão judicial definitiva, no caso, nem sequer pode ser invocada para se ver vigorar a decisão do segundo reexame sob o argumento de que esta transitou antes, pois não há trânsito em julgado de decisão alguma oriunda de processo nenhum. Ou seja, considerando-se que a segunda remessa de ofício é nula por excelência desde o nascedouro, não subsiste ato judicial algum tampouco trânsito em julgado.

O princípio do *in dubio pro reo*, por sua vez, não soluciona o caso em apreço porque, no meu entender, a controvérsia se situa em momento anterior. Aquilatar qual a decisão mais favorável ao réu pressupõe, por óbvio, a existência de duas decisões igualmente válidas, o que, conforme exhaustivamente frisado acima, não corresponde à hipótese dos autos, afinal, as máximas processuais impedem o nascimento e a coexistência de um segundo processo idêntico, aqui materializado pelo segundo reexame necessário ilegalmente autuado e julgado na Corte de origem. Se porventura estivéssemos, de forma espetacularmente coincidente, diante de dois reexames distribuídos e julgados na mesma data, talvez o princípio do *in dubio pro reo* resolvesse o impasse. Contudo, este não corresponde, nem de longe, ao caso dos autos.

Logo, imperiosa a prevalência da decisão proferida na Remessa de ofício n. 07.000480-3, seja porque há óbice ao próprio nascedouro da segunda remessa de ofício – ante a prévia autuação e distribuição da primeira remessa –, seja porque o primeiro reexame foi julgado antes do segundo, pouco importando o fato deste ter transitado em julgado previamente àquele.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

PROCESSO – DUPLICIDADE – SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. Os institutos da litispendência e da coisa julgada direcionam à insubsistência do segundo processo e da segunda sentença proferida, sendo imprópria a prevalência do que seja mais favorável ao acusado.

(HC 101.131/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão o Ministro **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 10/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal e Processual Penal. Litispendência. Dupla condenação pelo mesmo fato delituoso: "bis in idem." 1. Não pode subsistir a condenação ocorrida no segundo processo, instaurado com o recebimento da denúncia a 7 de maio de 1993 (Processo n. 237/93) já que, antes disso, ou seja, a 4 de maio de 1993, havia outra denúncia, igualmente recebida, pelos mesmos fatos delituosos (no Processo 232/93). **2. A litispendência impediu que validamente se formasse o segundo processo e, em consequência, que validamente se produzisse ali a condenação.** 3. "H.C." deferido para, com relação ao paciente, anular-se a sentença proferida no Processo 237/93 - 23. V. Criminal S.P., bem como o acórdão que a confirmou, na Apelação n. 861.423, julgada pela 11. Câmara do TACRIM-SP, ficando, quanto a ele, trancado definitivamente o processo. (HC 72.364/SP, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, Primeira Turma, DJe de 23/2/1996)

À propósito, em seu voto vencedor proferido no julgamento do HC 101.131/DF, acima referido, o Ministro Marco Aurélio, em caso em que vigoravam duas condenações pelo mesmo fato, pontuou que "existiria, quanto ao segundo processo, o óbice ao pressuposto do desenvolvimento válido, a ação ajuizada anteriormente. Mas ambos os processos foram julgados. As duas decisões transitaram em julgado, mostraram-se preclusas. Indago: é possível, ante o sistema processual, dar prevalência à segunda decisão, ou seja, a que teria transgredido o princípio da coisa julgada relativa ao primeiro processo? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa. Não posso potencializar a circunstância de, no segundo processo, se haver chegado a uma pena menor, porque se poderia ter chegado, também, a uma maior. **Aqui não se trata de escolher a decisão que seja mais favorável ao réu. Trata-se de perceber que esse segundo processo não poderia ter tramitado e que, tendo sido prolatada sentença e tendo sido esta coberta pela preclusão maior, é insubsistente porque o processo anterior - quanto à data do ajuizamento da ação, pouco importando a época do trânsito em julgado - já obstaculizava esse segundo crivo do Judiciário".**

Note-se que no julgado supra prevaleceu a conclusão de que o que importa para o deslinde da questão não é a data do trânsito em julgado de um e de outro processo, mas sim o dia do ajuizamento, do nascimento de cada um, de modo que lá prevaleceu a primeira ação penal como aqui deve prevalecer o primeiro reexame de ofício.

Imperioso destacar ainda que, em ocasiões anteriores, o Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com questões referentes a existência de dupla condenação pelo mesmo fato, entendeu, guardadas as devidas particularidades, pela nulidade do segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento judicial, conclusão idêntica à que ora proponho neste voto. Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES PENAIS PELOS MESMOS FATOS. *BIS IN IDEM*. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. Verifica-se a litispendência quando houver imputação, à mesma pessoa, de fato criminoso idêntico, em dois ou mais processos, devendo coincidir as partes, a causa de pedir e o pedido.

2. No caso, o recorrente respondeu pelos mesmos acontecimentos na Vigésima Terceira Vara Criminal e na Décima Sexta Vara Criminal de São Paulo. Todavia, não é possível a continuidade do segundo processo imputando ao agente os mesmos fatos já exaustivamente analisados quando da prolação da primeira sentença condenatória. Se o órgão jurisdicional já decidiu a questão, não poderá persistir nova condenação penal sob o mesmo fundamento, ou seja, sobre o mesmo fato.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de anular a condenação imposta ao recorrente nos autos do processo nº 050.05.011255-4, Décima Sexta Vara Criminal de São Paulo. Extensão dos efeitos da decisão ao corréu Fábio Rosa dos Santos. (RHC 26.626/SP, Relator o Ministro **Celso Limongi** - Desembargador Convocado do TJ/SP -, DJe de 02/05/2011)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES PENAIS. IDENTIDADE DE FATOS AFIRMADA EM DOIS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PARA O CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato, sob pena de inadmissível *bis in idem*.

2. Se há dois pronunciamentos judiciais afirmando que são idênticos os fatos apurados nas ações penais em que o paciente foi condenado por associação para o tráfico de entorpecentes, tendo sido julgada procedente a exceção de litispendência do corréu, que estava em situação idêntica, sem que exista qualquer fator de caráter exclusivamente pessoal, incidindo o art. 580 do Código de Processo Penal, é de rigor que seja extinta a pena imposta ao paciente relativamente à ação penal instaurada posteriormente.

3. Ordem concedida. (HC 94.362/RJ, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 18/12/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ANTERIOR NA JUSTIÇA MILITAR PELOS MESMOS FATOS, EMBORA CAPITULADOS COMO LESÃO CORPORAL. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. COISA JULGADA QUE IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL NA JUSTIÇA COMPETENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença proferida por juízo absolutamente incompetente impede o exame dos mesmos fatos ainda que pela justiça constitucionalmente competente, pois, ao contrário, estar-se-ia não só diante de vedado bis in idem como também na contramão da necessária segurança jurídica que a imutabilidade da coisa julgada visa garantir.

Ademais, ao se sopesar a garantia do juiz natural e o princípio do ne bis in idem, deve preponderar esse último em razão da prevalência, no que concerne a persecução penal, da dignidade da pessoa humana - axioma centro do ordenamento jurídico-constitucional - sobre o ius puniendi estatal.

2. Assim, imperioso que se impeça, na hipótese, o prosseguimento de ação penal que visa a apuração e responsabilização de realidade fática já submetida ao crivo do Poder Judiciário, embora haja diferenciação quanto à capitulação jurídica - lesão corporal e tortura -, afinal, os recorrentes cumpriram devidamente as exigências impostas quando da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tanto que a punibilidade foi extinta e a ação penal arquivada, o que equivale a dizer que já houve coisa julgada material, bem como retribuição estatal, ainda que advinda de Juízo incompetente, pelos fatos praticados em contrariedade ao ordenamento jurídico.

3. Recurso ordinário provido a fim de, por ausência de justa causa, extinguir a Ação Penal nº 1000096394, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, devendo os recorrentes, se presos, serem colocados imediatamente em liberdade, salvo se estiverem custodiados por outro motivo. (RHC 29775/PI, de minha relatoria, DJe de 25/06/2013)

Ouso ir além. Em que pese me causar perplexidade o fato de uma remessa de ofício aguardar cerca de 9 (nove) anos para ser enviada ao Tribunal *a quo* e, quando finalmente encaminhada e julgada para reformar a sentença absolutória, ser novamente encaminhada à instância superior, originando nova remessa, a qual acaba por manter o provimento absolutório de primeira instância, não entendo como a defesa em momento algum suscitou a odiosa duplicidade.

Compulsando os autos, verifico que, ao que parece, o mesmo causídico figurou como advogado do paciente em ambos os reexames (fls. 89/98 e 364/370), de modo que, a princípio, não vejo como não tenha ele tido conhecimento da distribuição da segunda remessa necessária.

Embora ganhe destaque o imenso esforço da defesa perante esta Corte ao impetrar o presente *writ* e ao promover as inúmeras intervenções visando melhor instruir o *mandamus*, não se pode admitir que o resultado de uma ação penal constitua verdadeira loteria ao sabor da decisão mais favorável ao réu. Tenho dúvidas se a defesa pleitearia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalência do segundo reexame necessário se este agravasse a situação do paciente com a imposição de pena maior. E veja-se que mesmo na hipótese de eventual exasperação da reprimenda na segunda remessa, a solução deveria ser idêntica a que ora se proclama, a saber, a predominância da decisão proferida no primeiro reexame de ofício.

Cogitar que o desenrolar do segundo recurso não tenha sido obstado por eventual opção da defesa no intuito de futura arguição de *in dubio pro reo* – se alcançado resultado mais favorável no segundo – e ainda de coisa julgada – porque primeiro se permitiu, por óbvio, o trânsito em julgado da decisão absolutória –, é, com todas as vênias, abrir mão da lealdade processual que, no meu entender, é dever também da defesa. Sem falar na inobservância do postulado da economia processual ante a movimentação de todo o aparato judicial para dirimir questão há muito já decidida.

As normas processuais são cogentes para todos os atores da lide e em processo penal não é – e nem pode ser – diferente. Se era dever da defesa suscitar a duplicidade e não o fez, não pode ela agora se beneficiar da própria torpeza e ver preservado o acórdão que manteve a absolvição ao invés do acórdão que, anos antes, havia cassado o aludido provimento de primeiro grau. A plenitude de defesa nem de longe pode privilegiar a má-fé processual e, embora não se saiba se foi isso o que ocorreu no caso em questão, por ser este um Tribunal de precedentes, o repúdio a estas práticas deve ficar aqui registrado.

Em suma, diante de tudo o que foi dito, inexistente constrangimento ilegal na prisão do paciente para que seja iniciado, em virtude do trânsito em julgado da condenação, o cumprimento da pena de 8 (oito) anos e 8 (meses) de reclusão imposta pelo Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do Reexame necessário n. 07.000480-3, ante a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado

À vista do exposto, denego o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0325763-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.124 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 070004803 201100010028925 70004803 801997

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUSTINA VALE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JUSTINA VALE DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALLE
ADVOGADOS : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
TIAGO VALE DE ALMEIDA
JUSTINA VALE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
CORRÉU : JOSÉ WILSON TORRES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.